

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 07/07/11

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA

PROCESSO Nº 750157 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: SARA MEINBERG

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

PROCESSO Nº 750157

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO BOM JESUS

EXERCÍCIO DE 2007

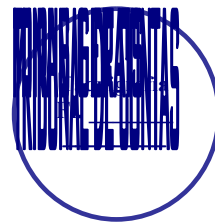
PREFEITO: SR. JOÃO BATISTA RIBEIRO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Córrego do Bom Jesus, referente ao exercício de 2007.

Em face da Resolução nº 04/2009 que foi regulamentada pela Ordem de Serviço nº 003/2009, o Órgão Técnico, em sua manifestação inicial de fls. 04 a 10, analisou os créditos orçamentários e adicionais, repasse à Câmara Municipal, aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, incluindo os índices legais referentes ao FUNDEF, demonstrativo de dispêndio com pessoal e a aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde.

Em razão dos apontamentos do Órgão Técnico, que apontou irregularidade nos créditos adicionais, determinei fosse notificado o responsável para se manifestar (fls.24 a 25).

Devidamente citado, o interessado não se manifestou, conforme certidão de fls. 31.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria junto a este Tribunal, às fls. 32, informou que no que diz respeito à matéria relacionada à Prestação de Contas Anual *“apurou-se que o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde o percentual de 26,88% (f. 08) e 15,97% (f.09), respectivamente, da receita base de cálculo, cumprindo, pois, o disposto no art.212 da CR/88 e art.77 do ADCT”*.

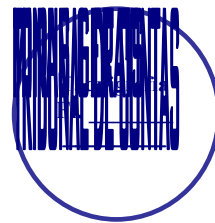
Observou, ainda, que no tocante ao restante do escopo das Prestações de Contas Municipais, nos termos do art. 1º, incisos I a IV da Ordem de Serviço 07/2010 deste Tribunal, a unidade técnica indicou que foram abertos créditos suplementares sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art.42 da Lei nº4320/64, bem como foram empenhadas despesas além dos créditos autorizados, contrariando o disposto no art.59 da mesma lei.

Em face de todo o exposto, considerando a presença de informações que configuram o descumprimento de comando legal relativo aos atos de Governo, tendo em vista que as contas ora examinadas estão em flagrante desacordo com os normativos legais e constitucionais que regulamentam a matéria, o Ministério Público, com base no art. 42 da Lei Orgânica desta Corte, opina *“pela emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas apresentadas pelo Prefeito acima mencionado”*.

Registre-se que, conforme consta às fls. 08/09, os índices aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde de 26,88% e 15,97%, respectivamente, foram apurados em inspeção realizada no município e autuada sob o nº 747368.

É o relatório.

No mérito, passo a emitir o Parecer Prévio, apreciando as irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

1) DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1.1 – CRÉDITOS ADICIONAIS

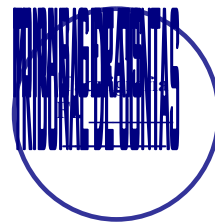
O Órgão Técnico constatou as seguintes irregularidades na abertura de créditos adicionais (fls.5):

- a-** abertura de Créditos Suplementares no valor de R\$ 960.554,18, sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64;
- b-** abertura de créditos suplementares no valor de R\$93.367,77 sem recursos disponíveis, contrariando o art.43 da lei nº4320/64;
- c-** empenho de despesas além do limite dos créditos autorizados no valor R\$ 56.500,00, contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64.

Informou ainda, às fls.06, que foi desconsiderado o crédito especial no valor de R\$38.000,00, que foi autorizado por meio da Lei nº961/2006 (Lei Orçamentária Anual – LOA), em desacordo com o inciso I, do art. 7º, da Lei 4320/64.

VOTO: Relativamente ao apontamento do Órgão Técnico, referente a abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis (alínea “b”), visto que o excesso de arrecadação ocorrido no exercício, são insuficientes para a abertura dos créditos, é de ressaltar que o confronto entre a receita prevista e aquela arrecadada no final do exercício não é suficiente para afirmar que não existiam recursos disponíveis para abertura de créditos suplementares, pois, conforme dispõe o § 3º do art. 43 da Lei 4320/64, *“entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício”*.

Como não constam dos autos informações suficientes para constatar se nos períodos em que os créditos suplementares foram abertos existia excesso de arrecadação, tem-se que não é possível afirmar se houve irregularidade.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Nesse contexto, deixo de considerar irregular a abertura de créditos suplementares sem a existência de recursos disponíveis.

Contudo, no caso em tela, também foram abertos créditos suplementares sem a devida cobertura legal (alínea “a”) e empenhadas despesas em valores superiores aos créditos autorizados (alínea “c”), que a meu perceber são faltas graves de responsabilidade do gestor e que não permitem sejam as contas do exercício aprovadas.

Por essa razão e, considerando o inteiro teor da **Ordem de serviço nº 07/2010**, voto pela emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas anuais apresentadas pelo Sr. João Batista Barbosa, Prefeito Municipal de Córrego do Bom Jesus do exercício de 2007.

Finalmente, ressalto que a manifestação deste colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidade ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Recomendo ao atual gestor que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

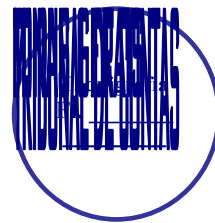
CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR
UNANIMIDADE.